



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000019/2001-48
Recurso n.º : 146310
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : AUTOMEC COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., (ATUAL
DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA AUTOMER COMERCIAL
LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP I
Sessão de : 22 DE JUNHO 2006
Acórdão n.º : 107-08.633

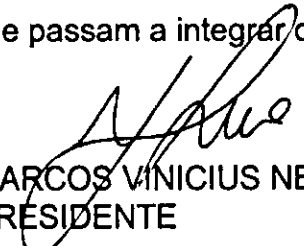
PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA – A diligência ou perícia, não é meio próprio para comprovação de fatos que possa ser feita mediante a mera apresentação ou juntada de documentos, cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados. Tendo a decisão devidamente apreciado o pedido formulado, motivadamente, sendo considerada prescindível, incabível a arguição de nulidade da decisão proferida.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. – O ordenamento jurídico autoriza que a remuneração do capital próprio, calculada segundo parâmetros que indica, seja dedutível para efeito de se determinar o lucro real.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMEC COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA AUTOMER COMERCIAL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

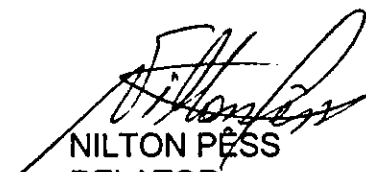

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000019/2001-48
Acórdão n.º : 107-08633


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000019/2001-48

Acórdão n.º : 107-08633

Recurso n.º : 146.310

Recorrente : AUTOMEC COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., (ATUAL
DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA AUTOMER COMERCIAL
LTDA.)

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrado Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/05), sendo a infração apurada descrita como "*Glosa de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, acima do limite permitido tendo em vista o demonstrativo anexo*" no montante de R\$ 325.974,01, sobre fato gerador de 31/12/1996.

Termo de Constatação de folhas 134/135, em síntese relata:

- A pessoa jurídica apresentou sua DIPJ apurando o IRPJ com base no **lucro real mensal** definitivo;
- Registrou no mês de dezembro de 1996, despesa a título de **juros sobre capital próprio** no montante de R\$ 441.990,85, assumindo o ônus do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 57.650,98, restando o líquido de R\$ 384.339,87;
- Adicionou o valor de R\$ 441.990,85, para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;
- Na determinação do lucro real, adicionou ao lucro líquido apenas o valor de R\$ 57.650,98, que corresponde ao IR fonte assumido;
- O sistema de malha evidenciou que, em relação ao lucro de dezembro de 1996, de R\$ 280.972,71, o valor registrado como despesa, ultrapassou o limite para dedutibilidade em R\$ 80.509,07;
- Neste caso, o valor a ser tributado deveria ser de R\$ 22.687,06, tendo em vista já haver sido adicionado o valor de R\$ 57.650,87;
- Intimada pela fiscalização, a contribuinte juntou cópia do balanço levantado em 30/11/1996, para demonstrar que, para cálculo do limite, tomou por base o lucro acumulado em 30/11/2006, tendo em vista que a legislação menciona como base de cálculo o valor dos lucros acumulados de períodos anteriores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000019/2001-48

Acórdão n.º : 107-08633

- e não de anos anteriores. Nessa hipótese não haveria excesso;
- Entretanto, tendo optado pela apuração mensal definitiva do lucro real, a taxa de juros TJLP "pro rata die" deveria ser a do mês de dezembro (0,91834 %) e não a do ano (7,18 %), que foi utilizada pela contribuinte;
- Aplicando-se taxa de juros TJLP "pro rata die" de dezembro de 1996, o valor correto dos juros seria de R\$ 58.365,86, de sorte que o excesso passaria a ser de R\$ 383.624,99. Como já foi adicionado o valor de R\$ 57.650,98, restaria a tributar a diferença de R\$ 325.974,01.

A ciência do lançamento, por parte da contribuinte deu-se em data de 06/11/2001, conforme consta no AR anexado à folha 138.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte interpôs, em 07/12/2001, impugnação de fls. 139/146, acompanhada de documentos de fls. 148/235.

Transcrevo a seguir, parte do relatório contido no acórdão proferido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 360/362):

- Inicialmente, que o auto de infração envolve visível cerceamento de defesa. O tópico principal da autuação não demonstra cabalmente o excesso de dedução dos juros, não permitindo a conferência do trabalho fiscal levado a efeito, o que torna o auto de infração nulo de pleno direito.
- Pelo teor do auto lavrado, inexistente a devida e obrigatória fundamentação legal para legitimar o crédito tributário, circunstância que impede o livre exercício do legítimo direito de defesa, impondo-se o devido esclarecimento por parte do Fisco.

No mérito, impõe-se evidenciar a improcedência da exigência pretendida, em razão dos poucos elementos fornecidos pelo Fisco. Não ficou devidamente demonstrado no auto de infração o valor tributado, R\$325.974,01, que a contribuinte teria levado a débito de custos ou despesas, acima do permitido por lei, a título de remuneração do capital.

7. Tendo em vista o fato de que a ciência do auto se deu via postal e suscitou dúvida quanto ao recebimento do termo de encerramento e demonstrativo de apuração do valor tributado (fls. 133/135), esta turma de julgamento, mediante a Resolução de nº 221, de 2004, (fls. 239/240) encaminhou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000019/2001-48
Acórdão n.º : 107-08633

os autos à DRF/ Sorocaba para que, em diligência, cópias desses documentos fossem entregues à contribuinte, sendo-lhe reaberto o prazo para contestação.

8. Ciente, a contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação (fls.247/253) acompanhada documentos que fazem as fls. 254/354 (cópias dos termos recebidos durante a diligência, contrato social e sua declaração de rendimentos do ano-calendário 1996) aduzindo em suma:

- O auditor fiscal não atentou para o fato de que a dedução a título de remuneração do capital de R\$ 384.339,87 corresponde a todo o período de 1996, janeiro a dezembro daquele ano, calculado com percentual de 7,18% da respectiva base de cálculo e o valor é inferior ao limite anual calculado com base no percentual de 16,0592.
- A contabilização e conseqüente dedução da remuneração do capital próprio se deu tão-somente em dezembro, porém com relação ao ano de 1996, ou seja, janeiro a novembro do referido ano, sem haver qualquer dedução a título dessa remuneração autorizada pela Lei nº 9.249, de 1996, art. 9º.
- Prova inequívoca dessa circunstância é a declaração de ajuste do ano-calendário de 1996, apresentada em 30/04/1997, que na ficha 6 – Demonstração do Lucro Líquido dos meses de janeiro a novembro inexistiu dedução de juros sobre o capital próprio e do mês de dezembro apresenta a dedução a esse título, no valor R\$ 441.990,85, que gerou o IRRF no valor de R\$ 57.650,98, devidamente adicionado ao lucro líquido na linha 13 da ficha 07 da declaração de ajuste.

Não prospera a observação contida no Termo de Constatação de fls. 134/135, de que o limite permitido para tal dedução seria o percentual de 0,9183% tão-somente em relação ao mês de dezembro, de modo que o valor apurado na ação fiscal não encontra legitimidade, sendo improcedente o lançamento.
- Conforme demonstrado (demonstrativo contido na manifestação de Inconformidade, à fl. 251), o lucro líquido antes do crédito dos juros e da provisão para o imposto de renda acha-se composto dos seguintes valores: R\$ 441.990,85 a título de juros sobre o capital próprio e R\$ 327.207,20 referentes ao valor do lucro líquido antes da Contribuição Social.
- Não se pode concordar com a ação fiscal que efetuou glosa de legítima dedução tomando por base unicamente o resultado das atividades do mês de dezembro de 1996, calculando exclusivamente com base no mês de dezembro de 1996.
- Tendo em vista a complexidade da questão requer a realização de perícia técnica a ser levada a efeito nos autos para a apuração e conferência, tanto do trabalho do auditor como em relação às alegações assertivas da impugnante.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, pela sua 3ª Turma, através do Acórdão DRJ/RPO N.º 7.524, de 10 de março de 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000019/2001-48

Acórdão n.º : 107-08633

(fls. 358/364), por unanimidade de votos, considera procedentes os lançamentos, assim ementando:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte e este se mostra conhecedor do motivo da autuação.

PERÍCIAS. MOTIVOS.

São prescindíveis as perícias, nas questões cuja elucidação dependa apenas da análise dos documentos que constam dos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

As deduções devem ser efetuadas observado o regime de tributação ao qual a contribuinte tenha se submetido.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.

Tendo optado pela tributação com base na apuração do lucro real mensal, os juros pagos ou creditados no mês são dedutíveis nesse período, devendo ser adicionado ao lucro líquido para a apuração do lucro real o valor que exceder aos juros do mês, calculados com base na TJLP.

Devidamente cientificada em data de 04/05/2005, conforme consta no AR anexado no verso da folha 369, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 30/05/2005 (fls. 370/380), fazendo-se acompanhar de documentos de fls. 381/433, que referem-se ao arrolamento de bens e direitos.

Em seus argumentos de defesa, inicialmente reafirma seu pedido de realização de perícia, negado pela decisão em primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000019/2001-48

Acórdão n.º : 107-08633

No mérito, diz carecer de legitimidade a autuação, bem como a decisão proferida em primeira instância, pois o valor efetivamente deduzido pela recorrente, no montante de R\$ 441.990,85, na realidade foi levada a efeito, somente no mês de dezembro de 1996, não efetuando de janeiro a novembro de referido ano calendário, nenhuma dedução a título de remuneração do capital próprio. Logo, tal dedução relaciona-se a todo o ano-calendário de 1996. Tal valor, acha-se dentro dos limites fixados pela lei.

Do valor deduzido de R\$ 441.990,85. deduzindo o valor do imposto de renda de R\$ 57.650,98, na realidade tal dedução monta em R\$ 384.339,87, que acha-se dentro dos limites fixados pela lei.

Apresenta quadro pelo qual o valor deduzido amolda-se à legislação pertinente.

Menciona legislação, onde não identifica os argumentos baseados na decisão, para a manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000019/2001-48

Acórdão n.º : 107-08633

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Em preliminar

PEDIDO DE PERÍCIA

Reapresenta a recorrente, seu pedido de perícia, indeferido pela decisão proferida em julgamento de primeira instância.

O artigo 18 do Decreto 70.235/72, confere ao órgão julgador de primeira instância a competência para decidir sobre os pedidos de diligência ou perícia.

Ao julgador compete apreciar as provas constantes do processo, determinando a produção ou juntada de novas, se assim o julgar necessário, visando a formar a sua convicção, no sentido de dar uma perfeita solução a lide. A prova pericial, ou a realização de diligência, mostra-se necessária quando o julgador não puder encontrar a verdade de outra forma.

A diligência ou perícia, mostra-se igualmente necessária, quando a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, não possa ser feita no corpo dos autos, o que não é o caso do presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000019/2001-48

Acórdão n.º : 107-08633

Por depender do livre convencimento da autoridade julgadora, e tendo havido pronunciamento sobre o pedido, o seu indeferimento, motivada e justificadamente, não implica em nulidade da decisão.

Igualmente no presente caso, embora reiterado o pedido, pelos motivos acima mencionados, entendo desnecessária sua realização, razão pela qual igualmente a indefiro.

Complementando, não vislumbro nos autos, vícios que poderiam vir a contaminar a decisão, por contraditar o disposto na legislação aplicável ao caso sob análise.

No mérito.

A turma julgadora entendeu que, observando o regime de competência, poderia a empresa pagar, a título de juros remuneratórios do capital, no mês de dezembro de 1996, somente a quantia de R\$ 58.365,86.

Registra também que o Coordenador Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 13, de 27 de maio de 1996, declarou que o limite, para fins de dedutibilidade, como despesa financeira, do valor dos juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, seria o maior dentre:

- a) cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período-base do seu pagamento ou crédito, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) cinquenta por cento dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000019/2001-48
Acórdão n.º : 107-08633

Considera como base de cálculo do limite dedutível, o lucro apurado no mês de dezembro de 1996, e não o saldo de lucros acumulados, como entendendo determinava a lei.

No demonstrativo elaborado pela fiscalização localizado à folha 133, verifica-se que foi considerado como limite de dedutibilidade, o apurado no seu item 5, de R\$ 58.365,86, como relatado no Termo de Constatação de fls. 134/135.

No citado demonstrativo, para a apuração do valor lançada, foi considerado somente o resultado referente a dezembro de 1996, sem levar em consideração os índices de janeiro a novembro do mesmo ano.

Entretanto verifico, no mesmo demonstrativo, em seu item 4, no cálculo do regime de apuração mensal do imposto de renda, a apuração de um limite de R\$ 533.078,03, que entendo, deveria ter sido o considerado pelo fisco, e não o item 5.

Tendo a recorrente pago juros no valor de R\$ 441.990,85 e tendo o limite apurado que entendo correto de R\$ 533.078,03, verifica-se não ter ocorrido pagamento em montante superior ao limite de dedutibilidade.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2006.


NILTON PÊSS